



KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME

RUA JOSÉ JUAREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEVA - MARANGUAPE - CE

(85) 3341-0760

KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR

CNPJ: 13.150.780/0001-06

Pág. 1299

Rubrica

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA – CE

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº_ 00.002/2022 PE-SRP

KILIMPA COM. E INDÚSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua José Juarez 34, Galpão “A”, Maranguape, Ceará, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.150.780/0001-06, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **José Juarez Soares Filho**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob o nº 1.215.010 – SSP-CE e do CPF sob o nº 168.346.583-00, do Processo Licitatório realizado através do Pregão Eletrônico nº N°_14.12.01/2021 - DIVERSAS, cujo o objeto foi **SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA-CEARÁ**, vem, respeitosamente, por meio deste, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO POR HABILITAÇÃO INDEVIDA DAS EMPRESAS MAX JEFFERSON ASSUNÇÃO DA SILVA – ME, BYG MASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI, ITALO NUNES MORAIS, COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, a qual habilitou as recorrentes

DA TEMPESTIVIDADE E DA ACEITAÇÃO

Data em que se processou o registro da intenção de recurso por meio de mensagem eletrônica no sistema às 11:34:44 do dia 23/05/2022

Assim, resta cumprindo o prazo de 03 (três) dias, previstos no inciso XVIII, do art. nº 4, da Lei nº 10.520/2002, e inciso I, alíneas "a" e "b", do art. nº 109, da Lei nº 8.666/93.

DOS FATOS INICIAIS:

KILIMPA COM. E INDÚSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA, já qualificada, empresa estável e com anos de experiência no mercado, sempre participou dos procedimentos licitatórios com a mais estrita observância das exigências legais e editalícias. No que tange ao Pregão Eletrônico, objeto desse recurso, não poderia agir de forma diversa.

Ocorre que, de acordo com a douta Comissão de Licitação, as empresas supracitadas, foram declaradas habilitadas, sendo que estas não apresentaram balanço nos termos exigidos pelo edital conforme item 9.9 onde vale destacar:

"9.9.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta"

“9.9.3 Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 9.9.1, no mínimo balanço patrimonial e DRE, registro na Junta Comercial ou órgão competente, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário e as notas explicativas, conforme Acórdão 115312016 - Plenário • TCU.”

Como observado no momento do certame, foi enviado tanto na plataforma quanto por e-mail observação sobre a ausência de tais itens nos balanços das participantes.

O entendimento da digníssima Comissão de Licitação fora que a informação estaria disponível nos termos de abertura, conforme resposta:



LICITAÇÃO GRAÇA <licitagraca2021@gmail.com>

Para: Você

Boa tarde!

No item 9.9.1 do edital solicita o balanço, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, como você bem grifou esses termos devem constar o número do livro e quantidade de folhas, e as duas empresas cumpriram o exigido.

9 de 16/05/2022 17:03

Contudo, o item instrumento convocatório é claro conforme item 9.9.1, em que não são solicitados o número do livro e o quantitativo de folhas, e sim o número do livro diário e das folhas no qual se acha transcrito, informações estas que devem estar no balanço patrimonial.

“9.9.1 ... - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito ...”

As empresas também não cumpriram o item 9.9.3 no tocante a **apresentação das notas explicativas**.

O edital também traz as seguintes:

“9.5 Ressalvado o disposto no item 9.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação”

“9.5.6.12 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da **vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, tem de surgir para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios **da vinculação ao instrumento convocatório** e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e

propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

O edital é claro em sua exigência, e não há dúvidas quanto a sua legalidade, onde é forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é nossa intenção aos participantes que deixaram de cumprir.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, "quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato"

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o "balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração", que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é "apropriada a exigência da lei de licitações", pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios". Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São Paulo: M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

A Lei N° 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, no Art. 8°, dispõe:

Art. 8° Às Juntas Comerciais incumbe:

I - Executar os serviços previstos no art. 32 desta Lei;

Por sua vez o referido Art. 32, inciso 11, alíneas "a)" e "e)", é enfático:

Art. 32. O Registro compreende:

II - o Arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

Como se vê, é farta a legislação e doutrina que torna obrigatório o dever das empresas de providenciarem o registro das peças contábeis (balanço patrimonial e demonstrações contábeis) nas Juntas Comerciais ou em Cartório pertinente, citando-se no balanço as páginas do livro diário, caso em que havendo ausência desse cumprimento ao mandamento legal ou mesmo incoerência nos dados estará o balanço em desconformidade com a lei.

Em sede de descumprimento desta exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP n° 179324/SC . Registro n° 199800464735 .DJ 24 Jun.. 2002 . p. 00188 . Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Além do supracitado sobre os balanços, algumas empresas deixaram de cumprir outros itens previstos em edital:

“9.6.8 CÓPIA DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO E CPF, de Sócio Administrador ou do titular da empresa ou outro documento oficial de identificação com foto válido na forma da lei”

Item 9.6.8 não foi cumprido pela empresa BYG MASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI.

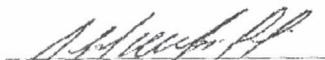
DOS PEDIDOS

Diante do exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar o ônus de eventual demanda judicial, **KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA –ME** requer:

- a) a admissão e provimento do presente recurso, para declarar inabilitadas as empresas supracitadas qualquer outra que venham a descumprir as solicitações de habilitação prevista no edital.
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos,

Pede e esperada deferimento.



JOSÉ JUÁREZ SOARES FILHO
SÓCIO ADMINISTRADOR

Assinado de forma digital por JOSÉ JUÁREZ SOARES FILHO:16834658300

Maranguape-Ce, 25 de maio de 2022.